

PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas e o transporte delas sem lacre no interior de veículos automotores, no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam proibidos a condutores e passageiros de veículos automotores que transitem no Distrito Federal o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos veículos e o transporte delas sem lacre.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 1997.